

24/11/2025

GERENCIADOR
CAIXA



Comprovante de Transação Pix

Via Gerenciador CAIXA

03

Detalhes do pagamento

ID da transação: E00360305202511041417c477cc7eb1f

Situação: EFETIVADA **Data e Hora:** 04/11/2025 às 16:46:13

Valor Original: R\$ 2.320,00 **Valor Atualizado:** R\$ 2.320,00 **Tarifa:** R\$ 0,00

Detalhes: LOCACAO MESAS E CADEIRAS

Origem

Nome: CASA DE APOIO A CRIANCA CARENTE

CNPJ: 00.211.504/0001-50

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Destino

Nome: UKIHA LOCACAO DE MATERIAS PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 13.658.979/0001-31

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chave Pix: 13658979000131

Código da operação: 55054128116

Chave de segurança: 6TPNP0GYK87VZ4CF

Caso tenha dúvidas ou não reconheça esta transação, entre em contato com o Alô CAIXA e informe o ID Transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: 0800 104 0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004-0104)

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria: 0800 725 7474

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492



Ukihá Eventos
UKIHA LOCAÇÃO DE MATERIAS PARA EVENTOS LTDA
CNPJ 13.658.979/0001-31
(31)3352-2631 / (31)9.9697-7969
ukihaeventos@yahoo.com.br
www.ukihaeventos.com.br
Avenida José Faria da Rocha de 2402/2403 ao fim, 3941. Eldorado, Contagem/MG.
32310-210.

PEDIDO
251107/030 V.1



CONTRATO DE LOCAÇÃO E TERMO DE RESPONSABILIDADE

INFORMAÇÕES GERAIS

Cliente: Casa de Apoio à Criança Carente de Contagem
TERMO: 032/2025
CPF/CNPJ: 00.211.504/0001-50
Telefone(s): (31)3356-7219 E-mail: compras@casadeapoio.org.br
Endereço: Rua Paineiras, 1448. Eldorado, Contagem/MG. 32310-400.

Data do Pedido: 14/10/2025
Data de Confirmação: 01/11/2025
Atendente: Débora Campos

Início Locação: 07/11/2025
Término Locação: 10/11/2025

Objetivo da Locação: -

INFORMAÇÕES DE LOGÍSTICA

ENDEREÇO DA ENTREGA

Entrega
07/11/2025 SEXTA

Devolução
10/11/2025 SEGUNDA

LISTA DE ITENS

ITEM	QTD	PREÇO UNID (R\$)	TOTAL (R\$)	REPOSIÇÃO UNID (R\$)
TIPO: FRETE ENTREGA: 07/11/2025 DEVOLUÇÃO: 10/11/2025				
000686 CADEIRA PLÁSTICO PVC	420	3,50	1.470,00	99,00
001550 MESA DE PLASTICO PVC	80	3,00	240,00	179,90
002863 TOALHA COMPOSE OXF. BRANCA	80	6,50	520,00	29,90
003239 MESA DE BANQUETE - 2,20X0,80	3	30,00	90,00	2.063,40
003239 > 001729 TAMPO DE BANQUETE 2,20X0,80	3	-	-	348,00
003239 > 001738 TRIPÉ	6	-	-	169,90
SUBTOTAL DO PEDIDO (R\$) 589 produto(s) 0 serviço(s)			2.320,00	
TOTAL GERAL (R\$)			2.320,00	

CLÁUSULAS DO CONTRATO

UKIHÁ EVENTOS - CNPJ: 13.658.979/0001-31

Tendo feito a locação do material discriminado, o cliente se responsabiliza por:

- CONFERIR todo o material na entrega e devolução. (Não serão aceitas reclamações posteriores)
- Em caso de locação de MOBILIÁRIO, tendo contratado o serviço de entrega e recolha, a UKIHÁ EVENTOS não realiza serviço de montagem e desmontagem de móveis.
- Pagar qualquer dano ou perda que ocorrer como os materiais locados;
- Devolver no dia marcado sob pena de pagar outra taxa de aluguel por dia de atraso;
- Será cobrado um sinal mínimo de 20% do valor total locado para garantir a reserva do material.
- Os valores pagos referente a este contrato parcialmente ou na sua integralidade "não serão objetos de devolução", para mudanças de data e/ou cancelamentos de contrato, haja vista que o material é reservado exclusivamente para o locatário na data da locação, não estando disponível para outros clientes.
- A descrição do material deverá ser conferida no fechamento do contrato, para que não haja nenhum item em desacordo, pois não aceitaremos troca E/OU devoluções no ato da entrega/retirada.
- Prazo para troca E/OU desistência de produtos: 15 dias antes da data do evento.

Certificamos que o Material/Serviço constante desse documento foi Recebido/Prestado em perfeitas condições.

Pago pela conta: 5776067258

Cheque: 55054128116

Contagem, 04 de novembro de 2025

Assinatura: *[assinatura]*

Assinatura: *[assinatura]*

 Ukihá Eventos UKIHA LOCAÇÃO DE MATERIAS PARA EVENTOS LTDA CNPJ 13.658.979/0001-31 (31)3352-2631 / (31)9.9697-7969 ukihaeventos@yahoo.com.br www.ukihaeventos.com.br Avenida José Faria da Rocha de 2402/2403 ao fim, 3941, Eldorado, Contagem/MG32310-210.	ORÇAMENTO 251107/030 
---	---

ORÇAMENTO

* Não se caracteriza em reserva de produtos.

INFORMAÇÕES GERAIS	
Cliente: CASA DE APOIO A CRIANÇA CARENTE DE CONTAGEM CPF/CNPJ: 00.211.504/0001-50 Telefone(s): (31)3392-9199 Endereço: Rua das Paineiras ,1448 - Eldorado / Contagem -MG	Data do Pedido: 31/10/2025 Orçamento válido:30D Atendente: Débora Campos

Início Locação 07/11/2025	Término Locação 10/11/2025	Objetivo da Locação -
------------------------------	-------------------------------	--------------------------

* Estas datas não interferem na reserva de estoque.

INFORMAÇÕES DE LOGÍSTICA		
ENDEREÇO DA ENTREGA	Entrega 07/11/2025 (SEXTA)	Devolução 10/11/2025 (SEGUNDA)

DETALHES DOS ITENS:

LISTA DE ITENS				
ITEM	QTD	PREÇO UNID (R\$)	TOTAL (R\$)	REPOSIÇÃO UNID (R\$)
ENTREGA: 07/11/2025 DEVOLUÇÃO: 10/11/2025				
000686 CADEIRA PLÁSTICO PVC	420	3,50	1.470,00	99,00
001550 MESA DE PLASTICO PVC	80	3,00	240,00	179,90
002863 TOALHA COMPOSE OXF. BRANCA	80	6,50	520,00	29,90
003239 MESA DE BANQUETE - 2,20X0,80	3	30,00	90,00	2.063,40
003239 > 001729 TAMPO DE BANQUETE 2,20X0,80	3	-	-	348,00
003239 > 001738 TRIPE	6	-	-	169,90
SUBTOTAL DO PEDIDO (R\$)			2.320,00	
589 produto(s) 0 serviço(s)				
TOTAL GERAL (R\$)			2.320,00	

PARCELAS DE PAGAMENTOS					
VENCIMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO	CONTA BANCÁRIA
VALOR LOCAÇÃO R\$ 2.320,00	EXTRAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL R\$ 2.320,00	VALOR PAGO R\$ 0,00	VALOR PENDENTE R\$ 2.320,00	

Wolfgang



Fina Festa Ltda
Orçamento de Locação
Rua Pastor Delício Luiz de Freitas, 229, Imbiruçu
(31) 3041-3058 / 92006-3822
CNPJ:11.499.360/0001-04

Número do
orçamento:
49287

VALIDO 30 DIAS

EMIÇÃO:	DATA DA ENTREGA:	DATA DA DEVOLUÇÃO:	DATA DO EVENTO:
23/10/2025	06/11/2025 de 09:00 até às 18:00	10/11/2025 de 09:00 até às 18:00	07/11/2025

LOCATÁRIA(O): ORÇAMENTO (5186) CASA DE APOIO A CRIANÇA DE CONTAGEM ATENDENTE: GLEYDSON
ENDEREÇO: RUA DAS PAINEIRAS, 1448 - ELDORADO
BAIRRO: CIDADE:
CPF: 00.211.504/0001-50 CONTATO: TELEFONES: () - / -

ENTREGA E RECOLHA FEITAS PELA EMPRESA NO ENDEREÇO ABAIXO

ENDEREÇO: Praça Marília de Dirceu-20 CEP: 32260-220
BAIRRO: Inconfidentes CIDADE: Contagem
REFERÊNCIA: Escola Municipal Heitor Villa Lobos, tem uma rampa

Código:	Descrição:	Quant:	Un.:	Val. repos. un.:	Val. unitário:	Valor total:	Faltas:
50010	CAVALETE FERRO GALVANIZADO	6	un	R\$ 180,00	R\$ 5,50	R\$ 33,00	
50132	TAMPO BANQUETE 2,2 X 1,1M COMPENSADO	3	un	R\$ 280,00	R\$ 30,00	R\$ 90,00	
50030	MESA BRANCA PVC 0,70 X 0,70 M MODERNA/GOIANIA	80	un	R\$ 160,00	R\$ 7,40	R\$ 592,00	
50008	CADEIRA PVC BRANCA TRAMONTINA ATLÂNTIDA	420	un	R\$ 70,00	R\$ 2,90	R\$ 1218,00	
10008	TOALHA 1,5 X 1,5 M BRANCA	80	un	R\$ 35,00	R\$ 7,00	R\$ 560,00	

Valor do orçamento: R\$ 2493,00

FRETE: R\$ 590,00

VALOR A PAGAR: R\$ 3.083,00

Gleydson

EMPRESA DESOBRIGADA DE EMITIR NOTA FISCAL POR NÃO
INCIDIR ISSQN CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/03.

1 de 1

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.648.879/0001-31 NATIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/05/2011
NOME EMPRESARIAL UKIHA LOCAÇÃO DE MATERIAS PARA EVENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UKIHA EVENTOS			PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.29-2-02 - Aluguel de imóveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R A	NÚMERO 219	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.341-025	BARRIO/DISTRITO NOVO ELDORADO	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ukihaventos@yahoo.com.br		TELEFONE (31) 3352-2631	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/10/2025 às 10:46:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM / MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE RECEITA MUNICIPAL

Resultado da Consulta

Nome: ROSIMAR MARIA DE ARAUJO 66715075620

PF / CNPJ: 13.658.979/0001-31

As informações disponíveis sobre o contribuinte acima identificado são insuficientes para a emissão da certidão por meio desta consulta eletrônica.

Para prosseguimento da solicitação, favor preencher e encaminhar o requerimento padrão (http://receita.contagem.mg.gov.br/downloads/?chave=REQUERIMENTO_CERTIDAO) para o endereço eletrônico sada@contagem.mg.gov.br ou dirija-se ao atendimento presencial (Av. João César de Oliveira, nº 6.620 – bairro Beatriz).

Em caso de dúvidas sobre a emissão de Certidão de Débitos, entre em contato com a Superintendência de Arrecadação e Dívida Ativa através do telefone (31) 3363-5662 ou do endereço eletrônico sada@contagem.mg.gov.br.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: UKIHA LOCACAO DE MATERIAS PARA EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.658.979/0001-31

Certidão nº: 65067783/2025

Expedição: 31/10/2025, às 10:45:08

Validade: 29/04/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que UKIHA LOCACAO DE MATERIAS PARA EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.658.979/0001-31, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Presidência da República
Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

Quanto à emissão
da nota fiscal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025). Produção de efeitos

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025). Produção de efeitos

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento prestador ou, na falta de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local. (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).~~

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento prestador ou, na falta do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)~~

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa; ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 2025)~~

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

~~XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142).

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

Art. 4ª Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5ª Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6ª Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – ~~a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;~~

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

~~§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016). (Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020).~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art. 7ª A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1ª Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2ª Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3ª (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

- I – (VETADO)
- II – demais serviços, 5% (cinco por cento).
- Art. 8º-A. A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - ~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~
 - ~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)

- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 – (VETADO)
 - 7.15 – (VETADO)
 - ~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.~~
 - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
 - 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, represas, açudes e congêneres.





